AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.016 - SP (2019/0029226-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JURANDIR PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE	:	NEWTON FLAVIO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	GUILHERME AUGUSTO CANELLA GOMES
AGRAVANTE	:	CAMPER PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA
AGRAVANTE	:	ACQUABRASILLE LTDA
ADVOGADOS	:	DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S) - SP079539
		FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866
AGRAVADO	:	AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVACOES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO BERTOLUCI - SP082628
		JOSE ROBERTO RUTKOSKI E OUTRO(S) - PR056009
		SARAH DA SILVA CAVALCANTE - SP316369

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 456):

> Agravo de instrumento. Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais. Prova oral e pericial. Provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias. Decisão que deve ser prestigiada, ante o princípio do livre convencimento do magistrado, a quem compete a direção do processo. Decisão mantida. Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 355, I, 370, e 373, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que, no caso dos autos, as provas pleiteadas pelos recorrentes e indeferidas pelo Juízo processante são essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia, de modo que o indeferimento do pedido ensejou evidente cerceamento de defesa. Isso porque a produção de provas destinava-se a comprovar que não houve descumprimento contratual por parte dos recorrentes, mas se caracterizou, sim, o ilegítimo interesse da recorrida de apropriar-se da tecnologia desenvolvida, utilizando-a para fabricar e comercializar fertilizantes de liberação gradativa, sem remunerar o trabalho já realizado pelos recorrentes.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, registro que não se caracterizou o alegado cerceamento de defesa, decorrente da negativa de produção de provas, sobretudo porque os magistrados julgadores, nas jurisdições ordinárias, fundamentaram seu entendimento em provas documentais juntadas aos autos, as quais consideraram suficientes para o deslinde da controvérsia. É o que se depreende, a propósito, da fundamentação do acórdão recorrido, transcrita a seguir (e-STJ, fls. 458-460):

> Inicialmente, cumpre consignar que o Código de Processo Civil, no que se refere à produção de provas, adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado que, sendo o destinatário final da prova, dispõe de ampla liberdade para a análise dos elementos de convicção trazidos aos autos, desde que fundamente adequadamente sua decisão, competindo-lhe, ainda, aferir a necessidade ou não de produção de provas.
> Na espécie espécie dos autos, o juízo *a quo* indeferiu a prova pericial requerida pelos réus-agravantes, bem como a produção de prova oral, por não vislumbrar a necessidade e pertinência destas provas, além de considerar que a lide será dirimida mediante a interpretação das cláusulas contratuais e aplicação das espécies normativas, ressaltando ter sido contratada a realização de estudo a fim de comprovar a eficiência da tecnologia fornecida à agravada, que foi acostado às fls. 130/165 dos autos principais e que contam com a assinatura do agravante Guilherme Augusto Canella Gomes.
> Observa-se, pois, que as provas pericial e oral perseguidas pelos réus-agravantes foram indeferidas pelo MM. juízo *a quo* por reputá-las totalmente irrelevantes, pois visam a provar fato já objeto de estudo submetido às duas partes, não havendo qualquer razão para sobrepor-se a tal entendimento, pois é cediço que o julgador, como destinatário da prova, tem o poder/dever de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, com o fito de cumprir a prestação jurisdicional com efetividade e eficiência.
> [...]
> Dessa forma, há que ser mantida a respeitável decisão agravada, uma vez que a colheita de provas para julgamento é ato privativo do

> julgador, a quem, obviamente, cabe a decisão acerca da necessidade desta ou daquela prova para a formação do seu convencimento.

Por oportuno, cumpre destacar que o Tribunal de origem é soberano quanto à analise da necessidade das provas que as partes pretendam produzir na fase de instrução do processo, bem como acerca da suficiência das provas efetivamente trazidas aos autos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, bem como indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA.
> 1. É permitido ao julgador, nos termos do art. 130 do CPC/1973, determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias, sem que reste configurado, necessariamente, cerceamento de defesa.
> 2. No presente caso, a Turma julgadora demonstrou a suficiência das provas produzidas para julgamento da causa, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas ou juntada de novos documentos. Com efeito, a prova oral revelou-se dispensável para a verificação do liame entre o acidente e a ação ou omissão dos fornecedores, tendo em vista que o suposto defeito no produto foi adequadamente analisado na perícia judicial, inexistindo problemas nos equipamentos de segurança do veículo.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 752.850/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 16/04/2018.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

> NÃO CONFIGURAÇÃO.
> [...]
> **2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973.**
> **3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa.**
> 4. Caso concreto em que foi oportunizada à autora a produção de provas do quanto alegado, inclusive mediante a oitiva de testemunhas, não configurando cerceamento de defesa o só fato de o Tribunal de origem ter decidido em sentido contrário à sua pretensão.
> [...]
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 925.704/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; grifei.)

Assim, estando a orientação adotada no acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, incide à espécie o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Ademais, a matéria em debate foi analisada e julgada pela Corte estadual com base em circunstâncias fáticas e probatórias inerentes à causa, cujo reexame é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, em razão da ausência de condenação na origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora